



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 158/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE:

PROCESSO Nº 1/002982/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.11673-4

RECORRENTE: M M PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Victor Correia Tomás

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Lançamento de crédito tributário com comprovação do ilícito fiscal apontado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão CONDENATÓRIA exarada em instância singular. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, "a" do referido diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial do presente processo lançamento de crédito tributário decorrente de omissão de compras de mercadorias, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período de Janeiro de 1999 a julho do mesmo ano, por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, efetuados por agente fiscal, designado pela Ordem de Serviço nº 99.10315.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente fiscal sugere a sanção prevista no art. 878, III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Apenso aos autos a seguinte documentação fiscal: Informações complementares; Ordem de serviço de nº 99.10315; Termos de Início e de conclusão de fiscalização; Ficha de contagem de Estoque; Relatórios de entradas e Saídas por Mercadorias; Relatório

Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias;Relatórios da Posição do Inventário.

Em sede de informações complementares, o agente fiscal acrescentou que por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária, houve a cobrança do ICMS e Multa.

Foi apresentada, tempestivamente, defesa, aduzindo em síntese o seguinte: que a autuação refere-se a entradas de mercadorias (álcool) sem a respectiva documentação fiscal; as notas fiscais que deixaram de ser incluídas no levantamento fiscal não dizem respeito a operações com álcool - logo, em nada acrescentam ou interferem nas conclusões do julgador; foi utilizada média anual de preço da mercadoria para fins de cálculo da suposta omissão de entradas, mas tal média não possui nenhum embasamento científico ou legal; o Auto lavrado é absolutamente nulo, por cercear o direito do sujeito passivo na sua ampla defesa, posto não deixar claro a metodologia utilizada para apuração da média de preços do produto; a atuada teve dificuldades para se defender da acusação, constituindo-se a mesma mera especulação, sendo ao mesmo tempo confusa.

Em instância singular, a autoridade julgadora posicionou-se pela procedência da ação fiscal.

Irresignada com a decisão singular, a empresa atuada comparece aos autos, argüindo, a mesma tese apresentada na peça impugnatória.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária e sugere o conhecimento do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, exarada em primeira instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo de omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme afirmação do fiscal atuante em informações complementares ao auto de infração, no valor de R\$ 30.580,09 (trinta mil, quinhentos e oitenta reais e nove centavos), referente ao exercício de Janeiro/1999 a Julho de 1999, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A empresa recorrente alega que o ato administrativo encontra-se revestido de nulidade, por ter cerceado do direito de ampla defesa do sujeito passivo.

A empresa autuada, não acrescenta nada em suas alegações, a nulidade levantada não merece prosperar, bem como os demais argumentos trazidos à baila, ressalte-se ainda que o trabalho do agente do fisco foi perfeito, totalmente de acordo com o que disciplina o nosso Ordenamento Jurídico e possui como base legal o art. 827 do Dec. 24.569/97.

Em síntese, o autuante não determinou aleatoriamente o preço do resumo totalizador, portanto, o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. E ainda que: na apuração do movimento real tributável poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários considerados a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

No presente processo, a omissão de compras corresponde ao valor de R\$ 30.580,09 (trinta mil, quinhentos e oitenta reais e nove centavos), o que denota o cometimento de infração à legislação tributária, especificamente ao art. 139 do Decreto nº 24. 569/97 , que dispõe:

"Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

Por conseguinte, tal infração amolda-se na aplicação da penalidade prevista no art. 878, III, "a", do diploma legal retro, cujo teor é o seguinte:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação;"

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
(sem acréscimos moratórios)

ICMS.....	R\$ 11.761,57
MULTA	R\$ 18.818,52
TOTAL	R\$ 30.580,09

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, em consonância com o entendimento firmado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, acostado ao Parecer da Consultoria Tributária.

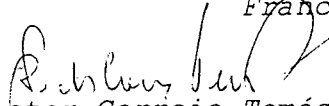
É O VOTO.

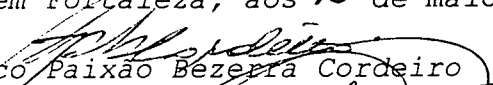
DECISÃO:

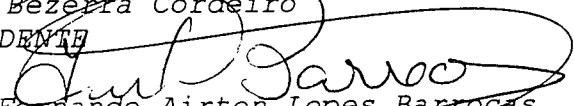
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M M PETRÓLEO LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade suscitada pelo representante da autuada e conhecer do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, **JULGANDO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, nos termos do voto do conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de maio 2002.


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO

Fernando César Ximenes Aguiar
Fernando César Ximenes Aguiar
Caminha
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO